

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1327/77

INTERESSADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E GINÁSIO "FLORENCE"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1° grau, modalidade "Suplência"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1567/80 CEPG Aprov. em 08/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/31, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante no processo nº 1844/77 DRECAP. 3.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 30 de maio de 1977, no estabelecimento situado à Avenida Pompéia nº 634, Capital, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho, junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Instituto de Educação/Ginásio "Florence", localizado a Avenida Pompéia nº 634.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da "Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 17 de setembro de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente